



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.723131/2018-61
ACÓRDÃO	3102-004.241 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HEIDRICH S/A CARTOES RECICLADOS - HCR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2016

MULTA QUALIFICADA. PERCENTUAL DE 150%. TEMA 863 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE REINCIDÊNCIA. REDUÇÃO PARA 100%.

Nos termos da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 640.452 (Tema 863 da Repercussão Geral), a aplicação da multa qualificada no percentual de 150% pressupõe a caracterização da reincidência. Ausente tal circunstância, impõe-se a redução da penalidade para o percentual de 100%, ainda que demonstradas condutas dolosas aptas a justificar a qualificação da multa.

COMPENSAÇÃO. TÍTULOS PÚBLICOS DA DÍVIDA EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE.

Incabível a utilização da sistemática de pagamento, via Secretaria do Tesouro Nacional, para compensação de tributos com supostos créditos de terceiros, no caso, Títulos Públicos da Dívida Externa.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2016

MULTA QUALIFICADA. PERCENTUAL DE 150%. TEMA 863 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE REINCIDÊNCIA. REDUÇÃO PARA 100%.

Nos termos da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 640.452 (Tema 863 da Repercussão Geral), a aplicação da multa qualificada no percentual de 150% pressupõe a caracterização da reincidência. Ausente tal circunstância, impõe-se a redução da penalidade para o percentual de 100%, ainda que demonstradas condutas dolosas aptas a justificar a qualificação da multa.

COMPENSAÇÃO. TÍTULOS PÚBLICOS DA DÍVIDA EXTERNA.
IMPOSSIBILIDADE.

Incabível a utilização da sistemática de pagamento, via Secretaria do Tesouro Nacional, para compensação de tributos com supostos créditos de terceiros, no caso, Títulos Públicos da Dívida Externa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reduzir a multa de ofício de 150% para 100%, em observância à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 863 da Repercussão Geral.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Luís Cabral, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Wilson Antônio de Souza Correa, Fabio Kirzner Ejchel, Sabrina Coutinho Barbosa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Resolução nº 3101-000.561 para retratar os fatos sob litígio:

Com o objetivo de evidenciar adequadamente as particularidades da controvérsia, transcreve-se, a seguir, o relatório elaborado pelo Juízo a quo, conforme consta do acórdão recorrido:

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela fiscalização em 06/08/2018 e levado à ciência por meio eletrônico do sujeito passivo em 09/08/2018, conforme e fls. 322, para a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o PIS/PASEP, no regime cumulativo e no ano-calendário 2016, especificamente no período de apuração 07/2016 a 12/2016.

No Termo de Verificação de Infração (fls. 265/285) a fiscalização relata que:

13. A empresa HEIDRICH S/A CARTÕES RECICLADOS - HC aderiu, desde o ano de 2013, a um esquema de compensação indevida de tributos federais com supostos créditos decorrentes de títulos públicos da dívida externa, estes plenamente identificados como fraudulentos, dentro ainda de um procedimento de inobservância tanto das regras legais de compensação quanto da confissão desses débitos em DCTF. (...)

15. Não obstante, a fiscalizada permaneceu utilizando o mesmo mecanismo para o período 2015-2016, tendo por facilitadoras e coautoras as empresas:

- APPEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA EIRELI, CNPJ 15.511.847/0001-08, para o período de janeiro de 2015 a junho de 2016.
- ALPHA ONE ADMINISTRACAO E GESTÃO DE ATIVOS EIRELI, CNPJ 57.787.087/0001-06, para o período de junho a dezembro de 2016. (...)

17. A APPEX e a ALPHA ONE se dizem detentoras de créditos ligados a títulos da dívida pública junto à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, e oferecem tais créditos para contribuintes utilizarem no pagamento de tributos devidos. No entanto, não há nenhuma comprovação de que alegados créditos se encontrassem em alguma rubrica orçamentária tampouco de que as próprias empresas cedentes tenham tal direito reconhecido, muito pelo contrário.

18. Por sua vez, as empresas que adquirem o suposto crédito são orientadas a não confessarem os débitos tributários na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), quando ainda não entregue, ou a retificá-la, excluindo os valores dos débitos apurados, sob a argumentação de que não há como informá-los adequadamente em vista da compensação adotada. São ainda orientadas para que enviem à Receita Federal do Brasil (RFB) as informações que compõem as demais declarações de entrega obrigatórias, mas que não impliquem em confissão de dívida.

Discorre a Autoridade Fiscal sobre a Lei n.º 10.179/2001, a qual, em seu art. 1º autorizou-se a emissão de títulos da dívida pública e o art. 2º determinou que tais papéis se denominariam LTN, LFT e NTN, dando poder liberatório para pagamento de tributos (art. 6º). O artigo 5º deste mesmo diploma legal estabelece que tais títulos serão emitidos exclusivamente de forma escritural, isto é, mediante registro (eletrônico) em sistema centralizado de liquidação e custódia, não se cogitando, portanto, da possibilidade de emissão de títulos cartulares (em papel). E que somente os títulos emitidos na forma do referido artigo 2º têm aptidão para ensejar a compensação tributária.

Ainda discorre o Auditor Fiscal:

22. No entanto a STN alerta que todos os títulos emitidos na forma da Lei nº 10.179/2001 foram resgatados nos respectivos vencimentos, não havendo nenhum na condição de vencido. Além disso, os títulos emitidos no início do século passado, em outros países em moeda estrangeira, não possuem os valores a eles atribuídos, pois são direitos estrangeiros, sujeitos às leis do país em que foram emitidos. (...)

24. Porém, a APPEX e a ALPHA ONE, indiferentes aos avisos, deram continuidade à sua conduta, ofertando e celebrando contratos com seus clientes (contribuintes que apuraram débitos tributários de responsabilidade da RFB, como a HEIDRICH S/A), e formalizando processos administrativos junto à STN para requerer resgate dos citados créditos. (...)

26. Por sua vez, em consonância com seu posicionamento em relação a tais operações, a STN indeferiu todas as solicitações de pretensos reconhecimentos de créditos de títulos públicos, dentre as quais relacionadas aos débitos da HEIDRICH S/A, tendo por motivação a falta de amparo legal para o pagamento de tributos com supostos títulos da dívida pública. (...)

29. No âmbito da Receita Federal, a HEIDRICH S/A, adquirente do suposto crédito, outorgou procurações eletrônicas para acesso aos sistemas da RFB (arquivos Procurações RFB-APPEX-ALPHAONE), viabilizando as empresas cedentes dos créditos para representá-la na operacionalização das pretendidas compensações, culminando com a entrega de DCTF sem valores ou ainda retificando informações de débitos no intuito de reduzir ou excluir tributos sob o amparo da fraude. Nesse sentido, as procurações vem concedendo, desde 2012, várias e amplas opções de atendimento e procedimentos às empresas citadas, incluindo acessos à contabilidade, entrega de declarações e operação da caixa postal de mensagens endereçadas à empresa pela RFB. (...)

44. É importante também lembrar que a HEIDRICH S/A já detinha o conhecimento do posicionamento contrário da RFB ao procedimento que adotou, por meio de correspondência via Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), alertando-lhe que esses títulos não se prestam à quitação de tributos e essa tentativa é caracterizada como fraude, conforme a figura a seguir (arquivo Caixa Postal RFB-HEIDRICH S/A): (...)

51. Nessa última questão, com efeito, em resposta protocolizada no dossiê eletrônico a HEIDRICH S/A alega a extinção dos débitos tributários mediante o expediente, já comentado nos itens anteriores, da compensação (indevida) com títulos da dívida pública externa junto à STN, procedimento ilegal que não pode ser levado em consideração por esta fiscalização.

52. Assim, permaneceram da lista de débitos tributários apresentados à empresa, todos aqueles que a fiscalizada não apresentou comprovação de

pagamento, compensação ou confissão na forma da lei e das normativas da RFB, a seguir relacionados, (os quais foram lançados no Auto de Infração – período de apuração o 07/2016 a 12/2016):

COFINS	1 - SPED - Valor a Pagar	2 - DCTF Débito	3 - DARF Pagamento	4 - DCOMP Compensação	5 - DIFERENÇA APURADA
jan/16	115.441,80	0	0	0	115.441,80
fev/16	126.219,28	0	0	0	126.219,28
mar/16	117.939,82	0	0	0	117.939,82
abr/16	120.610,74	0	0	0	120.610,74
mai/16	121.904,89	0	0	0	121.904,89
jun/16	142.253,51	0	0	0	142.253,51
jul/16	110.317,50	0	0	0	110.317,50
ago/16	132.801,97	0	0	0	132.801,97
set/16	146.941,36	0	0	0	146.941,36
out/16	148.789,03	0	0	0	148.789,03
nov/16	155.103,21	0	0	0	155.103,21
dez/16	120.706,42	0	0	0	120.706,42

PIS	1 - SPED - Valor a Pagar	2 - DCTF Débito	3 - DARF Pagamento	4 - DCOMP Compensação	5 - DIFERENÇA APURADA
jan/16	25.012,37	0	0	0	25.012,37
fev/16	27.347,52	0	0	0	27.347,52
mar/16	25.553,63	0	0	0	25.553,63
abr/16	26.132,33	0	0	0	26.132,33
mai/16	26.412,73	0	0	0	26.412,73
jun/16	30.821,60	0	0	0	30.821,60
jul/16	23.902,12	0	0	0	23.902,12
ago/16	28.773,77	0	0	0	28.773,77
set/16	31.837,31	0	0	0	31.837,31
out/16	32.237,63	0	0	0	32.237,63
nov/16	33.605,69	0	0	0	33.605,69
dez/16	26.153,06	0	0	0	26.153,06

Foi aplicada pela Autoridade Fiscal a multa de ofício qualificada, nos termos do art. 44, I, § 1º da Lei n.º 9.430/96, com base nas seguintes constatações:

55. A análise objetiva do encadeamento dos fatos apurados neste procedimento fiscal frente aos dispositivos legais pertinentes, denota que a HEIDRICH S/A incidiu na hipótese de fraude disposta no artigo 72 da Lei nº 4.502/64, já que conscientemente procedeu de forma dolosa a indevida e ilegal compensação dos tributos apurados, ao tempo em que omitiu os seus débitos perante o fisco.

Conclui-se também pela responsabilização solidária pelo crédito tributário constituído na presente auditoria, nos termos do art. 135, III, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional):

- EVALDO UDO HEIDRICH, CPF 009.258.299-00, DIRETOR- PRESIDENTE a quem o Estatuto determinou representar e supervisionar todas as atividades da companhia.

- SANDRO KRAEMER, CPF 471.618.339-49, DIRETOR VICE-PRESIDENTE, a quem o Estatuto designou as atribuições da prática de todos os atos necessários à administração da sociedade. - LILLY MARGOT HEIDRICH KRAEMER, CPF 671.352.009-00, DIRETOR FINANCEIRO, a quem o Estatuto designou as atribuições de administração financeira e contábil da sociedade.

85. Por decorrência, a prática de infração à lei por parte das empresas APPEX e ALPHA ONE, ambas classificadas como "empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI", implica também na responsabilidade solidária de seus instituidores-administradores, por culpa no desempenho de suas funções, desde a idealização da fraude até sua consecução, na qualidade de responsáveis pelas empresas mandatárias, no caso a HEIDRICH S/A.

86. Portanto, no caso em tela, conclui-se que as pessoas jurídicas e físicas abaixo elencadas são responsáveis solidárias pelo crédito tributário constituído na presente auditoria, nos termos do art. 135, inciso II, da Lei nº 5.172/66 (CTN):

- APPEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA - EIRELI, CNPJ 15.511.847/0001-08 restrita à autuação referente ao período 2015 a junho de 2016.

- CESAR SOUZA BOTELHO, CPF 277.450.008-74, titular responsável pela APPEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA EIRELI - restrita à autuação referente ao período 2015 a junho de 2016 Das impugnações Irresignada, a empresa Heidrich S/A Cartões Reciclados apresentou, em 10/09/2018, impugnação tempestiva, às fls. 338/356, cujas alegações transcrevo em apertada síntese:

Preliminarmente Do Efeito Suspensivo - Inicialmente solicita, com base nas normas legais vigentes e entendimento dos Tribunais, a suspensão da exigência do crédito tributário.

Dos Fatos

- Descreve os fatos relacionados ao procedimento de fiscalização, afirmando que, após as justificativas prestadas, a fiscalização lavrou auto de infração de IRPJ, PIS/PASEP, IPI, CSLL, COFINS e contribuições previdenciárias, com base nas divergências entre os valores constantes da ECD e ECF e declarados em DCTF. - Alega, entretanto, que as diferenças já teriam sido quitadas:

No entanto, os valores devidos, que deveriam ter sido declarados através de IRPJ, PIS/PASEP, IPI, CSLL, COFINS e Contribuição Previdenciária do empregador e do empregado, e que foram objeto dos presentes lançamentos de ofício, foram pagos/quitados através de processo de resgate de Título da Dívida Pública Externa, junto a Secretaria do Tesouro Nacional, através de processos administrativos identificados pelos COMPROTs de n.º: 011.79446.000257.2013.000.000 no qual é requerido o resgate dos créditos

alocados na conta denominada Operações Especiais, Unidade Orçamentária 71.101, Número Obrigação SIAFI 001418, Operação Especial 0409, IDOC 2754, Lei Orçamentária 2012.

- Discorre sobre a legislação pertinente, notadamente a que regula o Sistema de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, aduzindo que com a evidenciação da normativa do procedimento utilizado pela Empresa Contribuinte, resta claro a necessidade do cancelamento do Auto de Infração e por consequência a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, IV do CTN, ou seja, os débitos objeto do lançamento de ofício conforme mencionados acima, foram quitados/pagos com os créditos gerados no COMPROT pelo resgate dos Títulos da Dívida Pública Externa, conforme preceitua a Lei n.º 12.595/2012, ação 0367 e 0409, com seus efeitos liberatórios de quitação de tributos federais, próprios ou de terceiros, previstos e amparados pela Lei n.º 10.179/2001, cuja extinção da obrigação tributária se dá através do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), após legal e obrigatória conferência a ser realizada pelo subsistema gerido pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, previsto pela Portaria SRF n.º 913, de 25 de junho de 2002.

DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO E O MECANISMO DE INFORMAÇÃO EM DCTF - CONFISSÃO DO DÉBITO

- Ainda que por meio de veículo diverso do oferecido pela RFB - DCTF, por não possibilitar a inserção das informações pertinentes ao procedimento adotado pelo contribuinte, os débitos foram informados no Processo Administrativo n.º 13811.726457/2012-97, assim como todas as demais obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias, o que, por si só, torna a lavratura do Auto de Infração totalmente inócua, arbitrária e abusiva, uma vez que a RFB foi informada dos valores devidos e seu pagamento.

- Logo, como todos os débitos foram declarados em sua integralidade na SPED CONTÁBIL ECD E SPED CONTÁBIL ECF não há que se falar em constituição de crédito tributário pela Fazenda Federal, através de auto de infração, uma vez que as obrigações tributárias do Contribuinte foram devidamente declaradas em todas as obrigações tributárias, com exceção da DCTF. - Não há na legislação, aplicável a espécie, previsão legal para fundamentar a lavratura de auto de infração aplicando multa com valores que fogem dos parâmetros estabelecidos pelo art. 7º da Lei n.º 10.426/02. Ademais, o contribuinte que deixar de apresentar a DCTF nos prazos fixados ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela SRF, o que não ocorreu no caso presente, motivo suficiente para ser cancelado o Auto de Infração em sua totalidade.

DA MULTA ISOLADA

- Não houve qualquer mentira ou ardil nos dados apresentados ao Fisco que concretizasse o intuito fraudulento para aplicação da multa isolada no patamar de 150% (cento e cinquenta por cento). - É necessário que o infrator, dolosamente, pratique ato jurídico divergente da realidade dos fatos, distorcendo seus elementos de modo a evitar a sua subsunção à regra matriz de incidência, o que não ocorreu no presente caso, tendo em vista que houve o lançamento dos débitos constantes na SPED CONTÁBIL ECD E SPED CONTÁBIL ECF, sem lançamento de ofício pelo fiscal, sendo que, na verdade, teve declaração de informação verídicas, circunstâncias as quais não é admissível presumir o dolo e atribuir um evidente caráter de fraude. CITA ACÓRDÃO. - Por outro lado, ainda que passível a aplicação de multa, esta não pode ser a multa de ofício aplicada no auto de infração, mas tão somente, a multa pela falta de entrega da DCTF prevista no artigo 7º da Lei nº 10.426/2002, alterado pela Lei nº 11.051/2004. Cita jurisprudência dos Tribunais. - Diante do exposto, não se vislumbra, na falta de declaração em DCTF ou falta de pagamento, o evidente intuito de fraude definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64. Tratando-se de lançamento com base na receita da atividade declarada pelo contribuinte e não tendo a fiscalização trazido aos autos outros elementos que pudessem indicar o evidente intuito de fraude, a multa de ofício deve ser desqualificada, aplicando, se for o caso, a multa pecuniária pela falta de entrega da DCTF ou pela entrega a destempo, prevista no art. 7º, II e § 3º, II da Lei nº 10.426/2002.

DOS DOCUMENTOS ANEXOS QUE COMPROVAM AS ALEGAÇÕES E INFORMAÇÕES DEMONSTRADAS PELA EMPRESA CONTRIBUINTE.

- Discrimina os documentos juntados.

- Os responsáveis solidários EVALDO UDO HEIDRICH, SANDRO KRAEMER e LILLY MARGOT HEIDRICH KRAEMER apresentam também impugnação tempestiva, às fls. 357/384, aduzindo os mesmos argumentos, acrescentando que:

DA RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTARIA DOS SÓCIOS, ORA IMPUGNANTES.

- Citam doutrina acerca da individualização da pessoa jurídica, Assim, para que haja a responsabilização dos sócios no auto de infração, nos termos do artigo 135, inciso III do CTN, obrigatoriamente, há que serem observados seus pressupostos legais, quais sejam: que haja excesso de poder ou infração à lei nos atos praticados; o que não ocorreu no presente caso, visto que a modalidade de tipificação descrita pelo auditor-fiscal para vincular os sócios não é válida, o que torna ilegal e arbitrária a responsabilização, além de não ter a comprovação da atuação dos sócios elencados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

- É imprescindível se atentar que somente se poderia aventar a responsabilização pessoal contra a pessoa que efetivamente praticou o ato considerado como infração da lei (o mesmo vale para a hipótese de abuso de poderes), pois o dolo pessoal é requisito primário para a responsabilização. - Noutros termos, a mera afirmação unilateral do Fisco efetuada após a constituição de seus créditos

tributários sobre a existência de responsáveis tributários para fins de responsabilização passiva é atitude que não tem amparo no Direito positivo, porquanto acaba por macular a própria garantia constitucional da ampla defesa.

- Nas hipóteses dos Autos de Infração em desfavor do sócio, sem que o auditor fiscal se preocupe em provar a infração, carece de suporte fático a autuação, por carência de motivação. Sem provas de que o gestor agiu com dolo, fraude ou simulação, em afronta à lei ou ao contrato social, sem diligências visando a constatar a gestão fraudulenta da sociedade, não se pode pretender a sua responsabilização. Cita decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

- Desta forma, há que se tornar nula a responsabilização solidária do sócio, pelo fato de não haver comprovação de que o mesmo, na condução da Empresa Impugnante, tenham agido de forma a infringir qualquer dos preceitos legais contidos no art. 135 do CTN.

A empresa ALPHA ONE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS EERELI e ELMO DOZINETTI PIMENTA, responsáveis solidários, também apresentaram impugnação tempestiva, às fls. 380/402, ratificando os argumentos já expostos anteriormente, inclusive quanto às respectivas responsabilização.

Foi proferido despacho pela SACAT/DRFB em Blumenau – SC, às fls. 482/48, posto que foi constatado que o signatário da Impugnação dos Sujeitos Passivos Solidários Evaldo, Sandro e Lilly, não possui procuração com poderes para representar os sujeitos passivos no presente processo.

Assim, foram encaminhadas as Intimações ARF/RSL n°s 168/2018 e 171/2018 para que os sujeitos passivos supracitados apresentassem, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir do recebimento, documento de outorga de poderes dos responsáveis solidários ao procurador que assinou e juntou as Impugnações nos referidos processos. Ficou salientado nas respectivas intimações que “o não atendimento a esta intimação, no prazo delimitado, implicará no não conhecimento do recurso interposto”.

Devidamente cientificados, os três apresentaram o seguinte documento (fls. 488/49):

AUTORIZAÇÃO

Eu, **Evaldo Udo Heidrich**, brasileiro, casado, portador do cpf nº 009.258.299-00, e Carteira Nacional de Habilitação sob nº 218.486., residente e domiciliado na Estrada Geral, s/nº, Alto Ribeirão da Vargem III no município de, Taió, SC, CEP – 89-190-000, autoriza a **APPEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA**, pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.511.847/0001-08, estabelecida na Av. Das Nações Unidas, nº 12.399–Conj. 83-A, Edifício Landmark, Bairro Itaim Bibi, São Paulo/SP - CEP:04.795-100, aqui representada por seu representante legal, **Cesar Sousa Botelho**, brasileiro, solteiro, advogado devidamente inscrito na OAB/SP sob o nº 272.615, portador do CPF nº 277.450.008-74 e do RG nº 28.774.810-8, com endereço Av. Das Nações Unidas, nº 12.399–Conj. 83-A, Edifício Landmark, Bairro Itaim Bibi, São Paulo/SP - CEP:04.795-100, a consultar, protocolar, assinar ou retirar qualquer documentos referente processos junto a este órgão conforme segue:
 13971.723126-2018-58; 13971.723127-2018-01; 13971.723128-2018-47; 13971.723129-2018-91;
 13971.723130-2018-16; 13971.723131-2018-61; 13971.723132-2018-13; 13971.723133-2018-50;
 13971.720871/2017-64.

É o relatório.

Ato contínuo, por unanimidade de votos, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto decidiram pela improcedência da impugnação apresentada pelo sujeito passivo, ora recorrente, e responsáveis solidários, nos termos da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2016

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS.

A legislação tributária em vigor não permite a utilização de créditos de terceiros para fins de compensação/pagamentos de débitos relativos a impostos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

COMPENSAÇÃO. TÍTULOS PÚBLICOS DA DÍVIDA EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE.

Incabível a utilização da sistemática de pagamento, via Secretaria do Tesouro Nacional, para compensação de tributos com supostos créditos de terceiros, no caso, Títulos Públicos da Dívida Externa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2016

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS.

A legislação tributária em vigor não permite a utilização de créditos de terceiros para fins de compensação/pagamentos de débitos relativos a impostos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

COMPENSAÇÃO. TÍTULOS PÚBLICOS DA DÍVIDA EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE.

Incabível a utilização da sistemática de pagamento, via Secretaria do Tesouro Nacional, para compensação de tributos com supostos créditos de terceiros, no caso, Títulos Públicos da Dívida Externa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2016

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

Verificado comportamento doloso e fraudulento, que se enquadre nas condições previstas na legislação tributária para a qualificação da multa de ofício, correta a aplicação do percentual de cento e cinquenta por cento.

DOCUMENTO VALIDADO RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA PESSOAL. INFRAÇÃO DE LEI. MANDATÁRIOS.

Constatados fatos e ações contrários à lei, praticados por mandatários, é correta a atribuição da responsabilidade solidária a essas pessoas.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Intimada do r. decisum, o recurso voluntário interposto pela recorrente está alicerçado em questões fáticas-jurídicas, subdivididas nos tópicos:

I - DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

II - DO MÉRITO

11.1 - DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO E O MECANISMO DE INFORMAÇÃO EM DCTF - CONFISSÃO DO DÉBITO

11.11 - DA MULTA ISOLADA

111.111 - DA DESCRIÇÃO GENÉRICA. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. DO CERCEAMENTO DE DEFESA.

Ao final, a Recorrente conclui sua defesa pleiteando:

III - DA CONCLUSÃO.

Por toda fundamentação acima expendida, não há que se falar na manutenção dos efeitos do presente Auto de Infração, formalizado de maneira arbitrária e ilegal, A) a uma, porque os débitos lançados de ofício, referente a divergências nas apurações entre SPED CONTABIL ECD E SPED CONTABIL ECF, SPED CONTRIBUIÇÕES e EFD e DCTF, já foram informados e pagos, com valores originais da realidade contábil, através de informes realizados nos COMPROT 011.01684.002365.2014.000.000, além do posterior protocolo com as informações prestadas a RFB pela juntada efetivada no Processo Administrativo n.213811.726153-2014-91, forma legal e suficiente para constituição do crédito tributário, já que a Empresa Contribuinte realizou todas as obrigações descritas no artigo 142 do CTN, de acordo com sua realidade fiscal, levando-se em consideração que a DCTF é uma obrigação acessória; Ademais, ainda que passível a aplicação de multa, esta não pode ser a multa de ofício aplicada no auto de infração, com os parâmetros adotados, mas tão somente, a multa pela falta de entrega da DCTF, prevista no artigo 72da Lei n.210.426/2002, alterado pela Lei n.2 11.051/2004, sob pena de negar-se vigência a Lei Federal.

Os responsáveis solidários Evaldo Udo Heidrich, Sandro Kraemer e Lilly Margot Heidrich Kraemer também interpuseram recurso voluntário, o qual será apreciado em momento oportuno, em apartado.

É o relatório.

Necessitando o processo de saneamento e de maiores informação a respeito do PAF 13811.726153/2014-91, o Colegiado converteu o julgamento em diligência com os seguintes fins:

Conclusão.

Converto o julgamento em diligência, determinando a remessa dos autos à Unidade de Origem para adoção das seguintes providências:

(i) Juntar aos presentes autos o Processo Administrativo nº 13811.726153/2014-91;

(ii) confirme se houve a confissão do débito e o pagamento do crédito tributário por meio do resgate de título da dívida pública externa no PAF 13811.726153/2014-91;

(iii) informe eventual manutenção do presente lançamento ou seu ajuste; providenciar nova juntada da peça recursal, em versão integral e legível.

(iv) Caso necessário, intimar a Recorrente para que apresente cópia legível do recurso voluntário no prazo de 30 (trinta) dias. Com ou sem resposta, os autos deverão ser devolvidos ao CARF para prosseguimento da análise.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

A admissibilidade da peça recursal já foi examinada na Resolução nº 3101-000.561, de modo que mantenho o seu conhecimento e processamento.

Trata-se de auto de infração lavrado para a exigência de Contribuição ao PIS e Cofins, em razão da compensação indevida de débitos tributários federais mediante a utilização de supostos créditos oriundos de títulos da dívida externa brasileira, posteriormente identificados como fraudulentos.

Conforme apurado pela fiscalização, além da inexistência dos créditos utilizados, a compensação foi realizada em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis, em procedimento marcado pela inobservância dos requisitos previstos na legislação de regência. Verificou-se, ainda, a ausência de confissão dos débitos nas respectivas DCTF, circunstância que reforçou a conclusão fiscal quanto à irregularidade das compensações efetuadas.

Segundo a recorrente, a confissão dos débitos e a extinção do crédito tributário teriam ocorrido por meio do resgate de títulos da dívida pública externa no bojo do PAF nº 13811.726153/2014-91, circunstância que, em seu entendimento, afastaria a irregularidade apontada pela fiscalização e conferiria validade ao procedimento adotado.

Ausente cópia do referido processo, o Colegiado entendeu necessária a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem fizesse a juntada dos autos bem como, confirmasse a confissão do débito e o pagamento do crédito tributário por meio do resgate de título da dívida pública. Ainda, foi solicitada à recorrente a juntada de nova cópia do recurso voluntário, em substituição à anteriormente apresentada, tendo em vista a constatação de falhas de digitalização que comprometiam a adequada leitura de seu conteúdo.

A Unidade de Origem concluiu pela ausência de amparo legal e de documentação idônea apta a demonstrar, tanto a regular confissão dos débitos tributários, quanto a alegada extinção dos créditos tributários por meio do suposto resgate de títulos da dívida pública externa, razão pela qual rejeitou a pretensão da Recorrente:

7. No mesmo sentido, o “documentos em anexo” mencionado identifica o assunto e elenca débitos de tributos, conforme se vê em exemplo a seguir:

São Paulo, 27 de Setembro de 2016

COMPROT 011.79446.007094.2016.000.000

Ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

VINCULADO AO COMPROT 011.01684.002365.2014.000.000



CÓPIA

ALPHA ONE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA., pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 57.787.087/0001-06, estabelecida Rua Alcides Ricardini Neves, nº 12, cj. 401, São Paulo/SP, CEP 04.575-050, São Paulo/SP, aqui representada por seu sócio administrador, Sr. **Elmo Donizzetti Pimenta**, brasileiro, divorciado, empresário, portador do CPF nº 272.482.268-40 e do RG nº 35.882.738-3, residente e domiciliado na Rua Alexandre Benois, nº 17, Ap. 113, Bl B CEP 05729-090, São Paulo/SP, vem autorizar o resgate dos valores requeridos perante a **SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA**, para que sejam convertidos para pagamentos dos débitos abaixo elencados das seguintes empresas:

Dados Cadastrais do Estabelecimento

Nome Empresarial
HEIDRICH S/A CARTOES RECICLADOS - HCR

CNPJ
75.491.266/0001-83

Forma de tributação do lucro
Presumido

Logradouro
ETR Geral

Numero
S/N

Complemento
-

CEP
89.190-000

Bairro/Distrito
Alto Ribeirao Vargem

Município
Taio

UF
SC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL E DE DOCUMENTOS

Saldo a pagar dos débitos:

Tributo	Codigo	Apuração	Vencimento	Valor	Multa	Juros	Total
PIS	8109	julho-16	25/08/2016	R\$ 23.902,13	R\$ 2.524,06	R\$ 239,02	R\$ 26.665,21
COFINS	2172	julho-16	25/08/2016	R\$ 110.317,51	R\$ 11.649,52	R\$ 1.103,17	R\$ 123.070,20
CONTRIB. PREV.	2991	julho-16	19/08/2016	R\$ 91.978,02	R\$ 10.926,98	R\$ 919,78	R\$ 103.824,78
IPI	5123	julho-16	25/08/2016	R\$ 102.630,51	R\$ 10.837,78	R\$ 1.026,30	R\$ 114.494,59
Total				R\$ 328.828,17	R\$ 35.938,34	R\$ 3.288,27	R\$ 368.054,78

PIS	8109	agosto-16	23/09/2016	R\$ 28.773,76	R\$ -	R\$ -	R\$ 28.773,76
COFINS	2172	agosto-16	23/09/2016	R\$ 132.801,97	R\$ -	R\$ -	R\$ 132.801,97
CONTRIB. PREV.	2991	agosto-16	20/09/2016	R\$ 114.017,52	R\$ -	R\$ -	R\$ 114.017,52
IPI	5123	agosto-16	23/09/2016	R\$ 129.728,95	R\$ -	R\$ -	R\$ 129.728,95
Total				R\$ 405.322,20	R\$ -	R\$ -	R\$ 405.322,20

TOTAL							R\$ 773.376,98
-------	--	--	--	--	--	--	----------------

Deste modo, requer a quitação dos débitos, em consonância com a Portaria 913/2002, o resgate dos créditos alocados nas Operações Especiais, Unidade Orçamentária 71.101, Número Obrigação SIAFI 001418 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal), Operação Especial 0409, IDOC 2754, Lei Orçamentária Anual 2012/2014.

8. Nesse sentido, como já constatou o procedimento de fiscalização realizado sobre a contribuinte HEIDRICH S/A CARTOES RECICLADOS – HCR, avalizado pelo julgamento da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, o procedimento efetuado por meio do processo 13811.726153/2014-91 não tem qualquer fundamento ou amparo legal, tampouco documentos hábeis e idôneos, tanto para realizar a confissão de débitos tributários tampouco para comprovar o pagamento do créditos tributários por meio de “resgate de títulos da dívida pública externa”.

9. De modo que manifesto-me pela conclusão de que deve ser mantido o lançamento já realizado pela Autoridade Fiscal, sem qualquer ajuste a ser efetuado.

Consta, ainda, nos autos do PAF nº 13811.726153/2014-91, despacho de encaminhamento que noticia o envolvimento da empresa em esquema destinado à comercialização de supostos créditos lastreados em títulos públicos, utilizados para a alegada quitação de tributos de terceiros. Segundo registrado no referido documento, tais créditos foram considerados inidôneos pela fiscalização. Confira-se:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13811.726153/2014-91
INTERESSADO: ALPHA ONE ADMINISTRACAO E GESTAO DE
ATIVOS EIRELI

DESTINO: ARQUIVO ÚNICO - Arquivo

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Empresa envolvida na fraude de venda de supostos créditos de títulos públicos para a falsa quitação de tributos de terceiros. Com base nos dados do presente processo, foram levantadas as informações necessárias para realizar o lançamento de ofício e/ou cobrança do crédito tributário sonogado. A PORTARIA COFIS Nº 32/2016 instituiu Equipe Especial de Fiscalização (EEF) responsável pela Operação Fraudes em Compensações - Títulos Públicos e Outros, que culminou na prisão dos envolvidos durante a Operação Fake Money em 28/09/2018. Como o processo encontra-se sem movimentação desde 30/08/2017 e a organização criminosa alterou o seu modus operandi, decidimos enviar o processo para o arquivo.

DATA DE EMISSÃO : 12/03/2019

Pois bem. A cópia do recurso voluntário juntada pela recorrente após a diligência promovida pela Unidade de Origem reproduz, *ipsis litteris*, os argumentos anteriormente deduzidos na impugnação.

Além disso, a recorrente não apresentou esclarecimentos adicionais ou documentação complementar aptos a infirmar as conclusões alcançadas no resultado da diligência, a qual ratificou a ausência de documentos hábeis e idôneos tanto para demonstrar a regular confissão dos débitos tributários quanto para comprovar a alegada extinção dos créditos tributários mediante resgate de títulos da dívida pública externa.

Desse modo, não foram trazidos aos autos fatos novos ou elementos probatórios capazes de afastar as conclusões da fiscalização e da decisão recorrida quanto à inexistência de suporte jurídico e documental para as operações alegadas pela contribuinte.

Nesse contexto, por concordar com seus fundamentos de fato e de direito, adoto como razões de decidir os fundamentos expendidos na decisão recorrida:

Conforme se observa dos autos, a referida impugnação foi assinada por Elmo Donizetti Pimenta, sem a juntada da devida Procuração. Intimados para regularizar tal situação, os mesmos fizeram juntar aos autos uma “Autorização” para a empresa APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA, representada por seu representante legal, Cesar Sousa Botelho,”... a consultar, protocolar, assinar ou

retirar qualquer documentos referente processos junto a este órgão...”, entres ele o processo em deslinde.

Entretanto, não há como ser aceito tais documentos. Primeiro por não se tratar de um instrumento de Procuração, com poderes específicos de representação processual, ou seja, para apresentar a peça impugnatória nos autos em contenda em nome dos aludidos responsáveis. Segundo, tal autorização foi concedida à Appex, representada por César Sousa Botelho, o qual sequer assinou digitalmente o instrumento de impugnação.

Assim, com base no art. 13, inciso II do Código de Processo Civil, reputam-se revel EVALDO UDO HEIDRICH, SANDRO KRAEMER e LILLY MARGOT HEIDRICH KRAEMER, devendo ser decretada a definitividade das respectivas responsabilidades solidárias.

Quanto às demais impugnações apresentadas, essas atendem aos requisitos de admissibilidade dispostos no Decreto nº 70.235/1972, inclusive a tempestividade. Assim delas conheço.

Preliminarmente – do efeito suspensivo

Inicialmente a empresa solicita a suspensão da exigência do crédito tributário, com base no art. 151, III do CTN, tendo em vista a instauração do contencioso.

Em atenção ao pedido, informo que, independentemente do pedido do reclamante, e com base nas normas legais, já se encontra suspensa a referida exigência, desde o recebimento das impugnações tempestivamente.

No mérito- do lançamento fiscal Conforme relatado, os impugnantes alegam que o débito de tributos apurados pela fiscalização, exigidos mediante auto de infração, foram compensados, com a utilização de títulos públicos da dívida externa.

Afirmam, ainda, que o referido procedimento de quitação dos débitos estaria amparado, para pessoas jurídicas não integrantes da administração pública, com a edição da Portaria SRF nº 913, de 25 de junho de 2002.

Pois bem, referida Portaria dispõe que a STN está apta a prestar serviços de arrecadação de que trata a Portaria SRF nº 2.609, de 2001:

Art. 1º O pagamento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF) e das demais receitas federais recolhidas em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) poderá ser efetuado por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que passa a integrar a Rede Arrecadadora de Receitas Federais (RARF) sob o Código Nacional de Compensação 009.

Parágrafo único. A STN está apta a prestar serviços de arrecadação de que trata a Portaria SRF nº 2.609, de 20 de setembro de 2001, nos casos de pagamento de receitas federais com:

- I - recursos integrantes da Conta Única do Tesouro Nacional por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi);
- II - transferência de recursos para a Conta Única do Tesouro Nacional por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

O art. 2º da Portaria SRF nº 913, de 2002, trouxe limites pessoais e formais à utilização do Siafi para o pagamento de receitas federais:

Art. 2º A utilização do Siafi para o pagamento de receitas federais destina-se aos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal integrantes da Conta Única do Tesouro Nacional e às pessoas jurídicas de direito privado que façam uso do Siafi nos termos de convênio firmado com a STN.

Ao compulsar os autos, verifico que o sujeito passivo é pessoa jurídica de direito privado e que não firmou nenhum convênio com a STN, não sendo possível, pois, que tenha utilizado o Siafi para o pagamento de receitas federais, bem como não trouxe aos autos nenhum comprovante de pagamento dos tributos exigidos por meio do SPB, nos termos previstos no art. 6º da Portaria SRF nº 913/2002.

A autuada alega, em sua peça impugnatória, que os tributos objeto do presente lançamento de ofício, foram pagos/quitados através de processo de resgate de Título da Dívida Pública Externa, junto a Secretaria do Tesouro Nacional, através de processos administrativos identificados pelos COMPROTs de n.º: 011.01684.002365.2014.000.000 no qual é requerido o resgate dos créditos alocados na conta denominada Operações Especiais.

Entretanto, tais alegações não merecem prevalecer. Isto porque os requerimentos vinculados ao COMPROT de n.º: 011.01684.002365.2014.000.000 (o qual constituiu o PA 13811.726153/2014 - 91) foram formulados pela empresa Alpha One Administração e Gestão de Ativos Eireli dirigido ao Ministério da Fazenda - Secretaria do Tesouro Nacional em que autoriza o resgate dos valores requeridos perante a Secretária Executiva do Ministério da Fazenda para que os mesmos fossem convertidos em pagamento dos débitos da empresa ora autuada. Ainda a Alpha One elabora comunicados à Receita Federal do Brasil em que informa a quitação dos tributos do contribuinte Heidrich. Porém, conforme Ofício nº 552/2014/CODIV/SUDIP/STN/MF-DF referente ao COMPROT supra aludido, fls. 236/237, a STN informa à Alpha One:

2. A propósito, cabe informar que os referidos títulos foram chamados para resgate em 1998 e 2002, respectivamente, estando prescritos desde 2008, conforme documentação detida pelos agentes pagadores e por nossos advogados no exterior.

3. Adicionalmente, cabe informar que, por terem sido emitidos no exterior e regidos pela lei londrina, eram pagáveis apenas no exterior e na moeda de emissão (art. 13 do DL 6.019/43), pelos seus respectivos valores nominais registrados na face do papel, não havendo incidência de qualquer ajuste ou

correção sobre os valores de principal e de juros das apólices, conforme previsto no Decreto-Lei 6.019/43.

4. Caso não estivessem prescritos, também não seria legalmente possível as seguintes operações com os referidos títulos:

a) conversão desses títulos em Notas do Tesouro Nacional - NTN-A, posto que a legislação pertinente não abrange os referidos títulos, se limitando apenas aos títulos emitidos no contexto dos acordos de dívida externa assinados em 1988 e 1992, hoje já totalmente resgatados; b) utilização desses títulos para pagamento de tributos junto à Receita Federal do Brasil, posto que o artigo 6º da Lei 10.179 prevê essa possibilidade apenas para os títulos mencionados no art 2º da referida Lei 10.179, quais sejam, LTN, LFT e NTN, desde que vencidos. Contudo, como não existem títulos públicos vencidos, na prática, não há como se utilizar da prerrogativa de se quitar débitos tributários.

5. Em razão de todo o exposto, estamos indeferindo o pedido referente à sua correspondência sob resposta, por falta de amparo na legislação em vigor, como também estão sendo indeferidos todos os demais pleitos encaminhados por V.Sa. posteriormente e vinculados ao COMPROT 011.01684.002365.2014.000.000, também por falta de amparo legal.

Como visto, não procedem as alegações da empresa impugnante de que os tributos lançados estariam pagos/quitados. No caso em contenda, relacionado aos títulos da dívida pública externa, não há hipótese legal de pagamento ou compensação de tributos com esses títulos públicos, posicionamento da RFB plenamente alinhado a vários julgamentos administrativos e judiciais. Perfeitamente cabível, portanto, a lavratura do presente Auto de Infração.

Também não merecem prevalecer os argumentos das impugnantes de que não há que se falar em constituição do crédito tributário pela Fazenda Nacional por meio de Auto de Infração, aduzindo que as obrigações tributárias foram devidamente declaradas no SPED CONTÁBIL - ECD E SPED CONTÁBIL - ECF. Ora, não merecem acolhidos tais argumentos posto que as divergências encontradas nessas demonstrações contábeis não autorizam a formalização de Auto de Infração, visto que a constituição do crédito tributário é ato privativo da autoridade administrativa, sendo imprescindível a instauração do correspondente procedimento administrativo fiscal para possibilitar a defesa do contribuinte e, somente após, dar início a efetiva cobrança dos valores em discussão. Ademais tem-se que a DCTF, apresentada com valores zerados, constitui-se no único instrumento de confissão de dívida, permitindo a sua cobrança automática e, no caso de não pagamento, a sua inscrição em Dívida Ativa.

No que se refere à multa qualificada aplicada no percentual de 150%, sob o fundamento da ocorrência de dolo e fraude, a questão dispensa maiores discussões.

Em observância à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 640.452 (Tema 863 da Repercussão Geral), cuja observância é obrigatória aos membros deste Tribunal Administrativo (art. 98 do RICARF), a aplicação da multa no patamar de 150% somente se mostra compatível com a legislação quando presente a reincidência do contribuinte.

No caso dos autos, verifica-se que a qualificação da multa foi fundamentada na suposta ocorrência de dolo e fraude, não havendo fundamento ou demonstração de reincidência. Desse modo, à luz da orientação vinculante do Supremo Tribunal Federal, não subsiste a exigência da penalidade no percentual de 150%, impondo-se sua redução para 100%.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso voluntário para reduzir a multa de ofício de 150% para 100%, em observância à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 863 da Repercussão Geral.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa